



Número: **0801066-83.2016.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **25/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 12656.25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA
AUTOR	ADRIANO ALVES DE LIMA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35600 46	25/04/2016 10:53	Petição Inicial	Petição Inicial
35600 57	25/04/2016 10:53	PETIÇÃO INICIAL DE ADRIANO ALVES DE LIMA 1	Outros Documentos
35600 63	25/04/2016 10:53	1-ATOS PROCURATORIOS	Procuração
35600 70	25/04/2016 10:53	2-QUALIFICAÇÃO CIVIL	Documento de Identificação
35600 80	25/04/2016 10:53	3-DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Outros Documentos
35600 88	25/04/2016 10:53	4-DECLARAÇÃO DE DE RESIDENCIA	Outros Documentos
35600 93	25/04/2016 10:53	5-COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Outros Documentos
35605 96	25/04/2016 10:53	6-BOLETIM DE OCORRENCIA	Outros Documentos
35606 01	25/04/2016 10:53	7-DOCUMENTO DO VEICULO	Outros Documentos
35606 08	25/04/2016 10:53	8-SAMU	Outros Documentos
35606 14	25/04/2016 10:53	9-PRONTUARIO MEDICO	Outros Documentos
35606 24	25/04/2016 10:53	10-EXTRATO PAGAMENTO ADRIANO ALVES	Outros Documentos
40751 68	06/07/2016 21:39	Minutar ato judicial	Despacho
52722 65	05/10/2016 11:30	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
52722 89	05/10/2016 11:30	AR 05.10	Aviso de Recebimento
58044 20	11/01/2017 15:44	Despacho	Despacho
67390 37	23/02/2017 09:47	Certidão	Certidão
67390 41	23/02/2017 09:47	carta de intimacao dra. Rosana	Documento Comprovação Intimação

73162 96	07/04/2017 08:57	<u>Certidão</u>	Certidão
73163 04	07/04/2017 08:57	<u>Resposta perita</u>	OFÍCIO
77408 29	10/05/2017 09:57	<u>Expediente</u>	Expediente

Anexo!

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DE SOUSA-PARAÍBA

ADRIANO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade C.I nº. 2.799.309SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº. 043.443.414-06, residente e domiciliado na Rua Antônio Martins, s/n, Bairro Angelim, na cidade de Sousa-PB, CEP 5880-000, por seu advogado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei nº. 11.482/07 c/c o art. 319 do NCPC/2015, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na pessoa de seu responsável, com endereço na Av. SENADOR DANTAS Nº 74, 5ºANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO - RJ, CEP. 20031205- Fone: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073, com endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br, devendo ser regularmente citada para responder aos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

PRELIMINARMENTE:
DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

A promovente em face da impossibilidade de arcar com custas e gastos processuais vem requerer a **CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

Determina a lei nº 1.060/50, que fará jus ao referido benefício àquele que não possuir condições financeiras suficientes para arcar com os gastos inerentes ao processo sem causar prejuízos ao seu sustento e da sua família.

Os custos e as demais despesas processuais latentes ao processo não podem ser suportados pelo promovente, sem, contudo, causar-lhe prejuízos e dificuldades na sua manutenção e sobrevivência.

A lei nº 1.060/50 é considerada medida especial, criada com o derradeiro fim de possibilitar que todos possam ter acesso efetivo ao Poder Judiciário, efetivando o comando constitucional descrito no artigo 5º, XXXV da Carta Magna.

Outrossim, tal ato normativo condiciona a concessão do respectivo benefício a simples Declaração subscrita pelo próprio beneficiário da impossibilidade de suportar o acúmulo das despesas processuais com aquelas despendidas em seu sustento.

Por isso, requer o autor, que seja concedido o pedido de **JUSTIÇA GRATUITA**, uma vez que carece de recursos que possibilitem cumular os gastos processuais com o seu sustento, como declarado no documento em anexo.

DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **12/12/2015**, o que lhe causou **PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM JOELHO E POLITRAUMATISMO PELO CORPO** como demonstra a documentação médica em anexo.

Registre-se que a parte Autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, sinistro registrado sob o nº **3160199662**, obtendo pagamento parcial, em **08/04/2016**, no valor de **R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** restando à parte autora o direito da diferença de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Consubstanciado a isso e pela análise das provas, não dúvida quanto ao fato, bem como suas consequências e o nexo causal que as une, pois esta documentalmente provada a lesão sofrida e a sua extensão. Outrossim, **o pagamento administrativo vale confissão tácita dos fatos e do direito** do requerente face ao Seguro, relevante assim o **nexo causal do conflito**.

DO DIREITO

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DA DIFERENÇA PAGA PELO SEGURO DPVAT

A questão vertente exige a exegese da norma constante dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, com as atualizações da Lei 11.945/09, pelo qual se depreende de modo inequívoco, havendo **INVALIDEZ PERMANENTE**, o valor da

indenização deve ser de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser através de perícia médica, que ora requer a parte autora.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - em caso de morte ou **invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

(...)

Art.. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares

e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora
(...)

Dessa forma, restando comprovado o acidente de trânsito e as sequelas oriundas deste, faz jus a parte autora ao recebimento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, NO VALOR DE ATÉ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML COM A PETIÇÃO INICIAL – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A fim de garantir o princípio da celeridade processual, vale-nos ressaltar, de antemão, que a Lei 6.194/74 NÃO atribuiu ao laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez. Segundo o normatizado em seu art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A toda prova, tal verificação pode ser feita por perícia médica a ser realizada na fase de instrução. Na verdade, os documentos indispensáveis de que trata o art. 283 CPC (corrigir) devem ser entendidos apenas como aqueles necessários para a ação possa validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados, que é atinente ao aspecto material.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA QUE PERMEIA A EMPRESA-RÉ:

Conforme determina a lei nº 6.194/74 com as suas modificações dadas pela nova Lei nº. 11.482/07, o pagamento do DPVAT poderá ser efetuado junto a quaisquer umas das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras, coordenada pela FENASEG, instituída pela Resolução 1/75 do CNPS.

Desse modo tem-se que a promovida figura neste rol de empresas, e assim possui legitimidade para figurar no rol de devedoras. Outro não é o entendimento exarado por nossos Tribunais, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEIS – DPVAT – As seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis nºs. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

A destinação à seguridade social por efeito dessas leis, parte dos prêmios dos seguros obrigatórios, tem em vista apenas o custeio da assistência médico-hospitalar em estabelecimentos mantidos ou conveniados com a previdência social, dispensada esta, assim, do ônus de cobrar-se de tais despesas caso a caso das seguradoras, cobertos que são seus dispêndios da espécie com a aludida participação de uma parcela dos prêmios.

Direito do segurado ou seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Falta de impugnação específica dos custos de cada atendimento, torna-los presumidamente corretos (CPC, art. 302) Apelo desprovido. (TJSC – AC 47.951 – 4º C. Civil – Rel. Des. João José Schaefer – DJSC 05.04.95) IN: CD-Ron júris síntese. – Destaque nosso –

Ademais, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso trona-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01) – Destaque nosso –

Ocorre que, as seguradoras exploradoras do seguro DPVAT, embora a existência de todo o amplo acervo de determinações constantes em lei, tendem a dificultar o pagamento e o resgate dos referidos valores, ao passo que o direito líquido e certo dos segurados encontram barreiras mantidas pela ampla estrutura e logística que envolvem tais empresas.

Pois bem, Excelência, a Promovente junta a presente demanda, toda a documentação exigida pela nossa legislação processual e demais documentos

que comprovam a ocorrência do sinistro e sua posição legítima na relação, entretanto adstrito a facilidade que dispõe a lei procura a parte ré dificultar o pagamento e o adimplemento do seu dever de órgão segurador.

Assim, a liquidação do dito Seguro Obrigatório nas vias administrativas, referente ao exercício do acidente, tendem a ser procrastinado através do uso de invólucros e regras que afastam o sentido garantidor e célebre presente na *legis*, restando o Poder Judiciário como único meio para a reivindicação e o adimplemento dos ditos valores possam efetivamente serem realizados.

Por tudo isso, vem o promovente, a este Douto Juízo a fim de ver adimplido o seu pleito, demonstrando ser pessoa legítima a figurar na relação que aqui se inicia, além de igualmente comprovar ser a parte ré, legítima devedora, de modo que todos os elementos que vislumbram a quitação do Seguro DPVAT, restaram todos comprovados restando assim o seu adimplemento como medida que se mostra legítima e extremamente necessária.

DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer a total procedência da presente ação para condenar a empresa demandada no pagamento da quantia de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, remanescente à título de Seguro Obrigatório-DPVAT, compreendendo a diferença entre o teto legalmente estabelecido e os valores recebidos pela via administrativa, haja vista não serem proporcionais à invalidez resultante do sinistro.

Requer também, caso julgue necessário, a designação da perícia médica para a fim de investigar a existência da invalidez permanente, bem como, a gravidade da lesão sofrida pela autora em cotejo com a tabela constante no anexo incluído pela Lei nº. 11.945/2009.

E, ainda, a aplicação de juros e correção monetária, bem como, a condenação da demandada no pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da esperada condenação.

REQUERIMENTOS FINAIS

A autor requer que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, diante da sua manifesta insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, os honorários advocatícios e periciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, motivo pelo qual tais despesas merecem ser dispensadas nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC (Lei nº. 13.105/2015) e da Lei nº. 1.060/50.

Que seja apresentado por parte da Ré, cópia do processo administrativo na integra.

Que o valor da condenação seja a partir do evento danoso, ou seja, com juros e correção monetária, como determina a Súmula 54 do STJ.

Por mera liberalidade, o autor opta pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, não se opondo à composição amigável da presente lide, nos termos do art. 319, inc. "VII" do NCPC, requerendo desde já a citação da empresa ré para comparecer na data e hora designadas e, não havendo autocomposição, apresente sua contestação no prazo legalmente determinado sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e necessários, notadamente, através de novos documentos, além do depoimento pessoal das partes, perícia técnica e outros mais que vierem a surgir e que, desde já, ficam requeridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes Temos,

Pede deferimento.

Sousa– PB, 24/04/2016.

José Bruno Queiroga de Oliveira

OAB/PB nº 18.817

QUESITOS DA PARTE AUTORA

1. A parte autora sofreu algum(s) tipo(s) de fratura?
2. Em caso positivo, queira informar se desta(s) gerou debilidade permanente?
3. Apresenta limitação dos movimentos do(s) membro(s) fratura(s)?
4. Apresenta limitação funcional do(s) membros afetado(s)?
5. Sofreu debilidade permanente? Sofreu deformidade permanente?
6. A parte autora sofreu incapacidade para o trabalho?
7. Queira o i. *expertacrescentar o que entender devido.*

Outorgante

Yildiziano Cláudia da Silveira

Souza, p/ Ju. Civil, 20/6

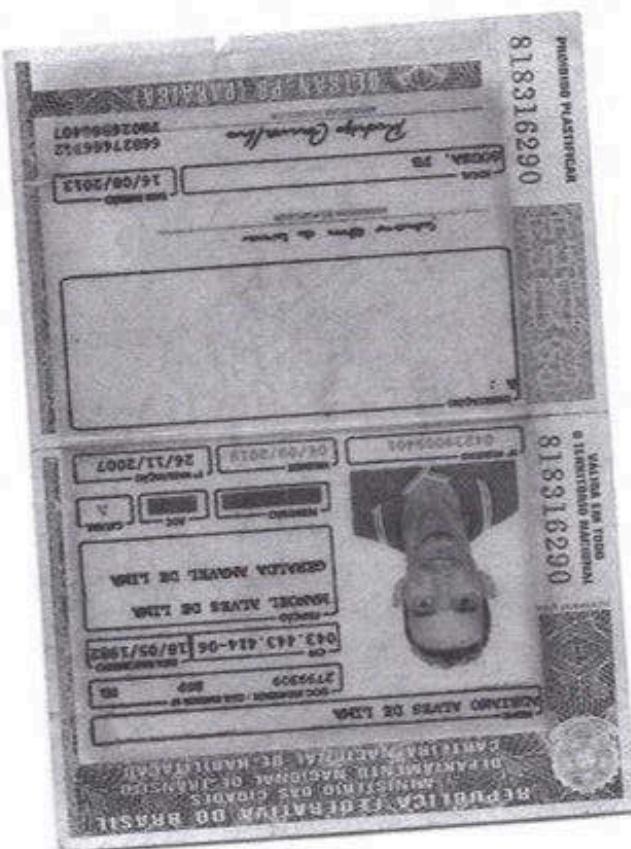
hom e féril desempenho desse mandado que tem o fim especial de auxiliar reserva de poderes, se assim lhe convir, e praticando todos os atos necessários para o declarar, receber citado, bem como substituí-lo o presente, com ou sem confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar reclamar, conciliar, desistir, translitar, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitado, competente em que o outorgante seja autor, interessado, e defendendo-o. Podendo perante qualquer juizo, instância ou tribunal, propendo ação ou requerimento inclusivo *et extra*, a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante PODERES: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*,

OUTORGADO: DR. JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 18.817, com Escritório Profissional situado na Rua Horácio Nobreaga, s/n, Posto Vila, sala 03 - Centro - Patos - PB, CEP 58.700-130.

Bairro *Centro*, na cidade de *Goiânia*, CEP: *58800000*
domiciliada *Rua Lúcio Mendes nº 511*, residente e
043.443.434-06 e RG 2199309
portador do CPF

OUTORGANTE: *Yildiziano Cláudia da Silveira, Juiz de*

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



Contattante

2026 11/14 PB 2026

DECLARO nos termos da lei n.º 7.115/83, perante este órgão judicial, para o fim especial de obter a GRATUIDADE DOS ATOS JUDICIAIS, ser pessoa juridicamente pobre nos termos da lei n.º 1.060/50, não podendo arcar com as despesas e encargos processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, em oportunidade de residência, sujeitando-me às sanções civis e criminais previstas na lei, por ser expresso da verdade, assimam o presente de propria pluma.

Eu, Cláudia Gómez da Costa Lobo, residente e portador do CPF 03.443.434-06 RG 2299309 domiciliada Rua Cláudia Gómez da Costa Lobo, 51/n Bairro Lagoa da Serra, na cidade de Sousa CEP 5880000

DECLARAÇÃO DE HIPÓTESE ECONÔMICA

DECLARANTE

Eu, Cláudia Gómez da Silva

sousa-PB, 34 de outubro de 2016.

BASE NA LEI N° 7.115 DE 29 DE MARÇO DE 1983 QUE RESIDE NO
Brasileiro, Estado Civil Profissão RG 3299309, inscrito no CPF sob o n° 043.443.434-06, DECLARO COM
anos de idade, nascida em 381051392, natural da cidade de Sousa-PB,
mãe de Cláudia Gómez da Silva, João Henrique filho
mãe de Cláudia Gómez da Silva, João Henrique filha
DECLARO AINDA SE CONHECENDO DAS SANGUÍNEAS CIVIS,
ADMINISTRATIVAS E CRIMINAS A QUE ESTARIA SUJEITO, CASO AS INFORMAÇÕES
PRESTADAS NÃO SEJAM ESTRICTAMENTE A VERDADE.

DECLARAGÃO DE RESIDÊNCIA

Elisangela N. Dantas
Escritório de Bento
Mai 15/07/16
ELISANGELA NASCIMENTO DANTAS
ESCRIVÃO POLICIAL
MAT. 155.719-0

COMUNICANTE: Judsona Almeida da Silva

Autuado(a): DELEGADO PLANTONISTA

o teor de seu registro.
depois de lido e acha das conforme, expego a presente certidão conforme, imprecões legais contidas no artigo 229 do Código Penal Brasileiro, LESÕES PELO CORPO. Nada mais havendo, ciente o comunicante das ENCAMINHADO AO HOSPITAL EGONAL DE SOUSA; QUE SOFREU CONTROLE DA REFEIRA MOTO; QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E GONÇALO, EM SOUSA-PB, PASSOU POR UM BURACO E PERDEU O QUANDO AO PASSAR PELA RODOVIA DA PRODUGAO EM SAO CHASSI 9CZK1550AR133184, LICENCIADO EM NOME DO DECLARANTE, ESI, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2010/2010, PLACA NQA 5497/PB, 19H00, DO DECLARANTE CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN HISTÓRICO: QUE NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2015, POR VOLTA DAS

NOME: ADRIANO ALVES DE LIMA
NATURALIDADE: SOUSA - PB
CNPJ: 043.443.414-06
RG: 2.799.309 SSP/PB
FILIAÇÃO: MANOEL ALVES DE LIMA E GERALDA AMARAL DE LIMA,
ENDERECO: RUA ANTONIO MARTINS, SN. - ANGELIM - SOUSA - PB

LOCAL E DATA DA OCORRÊNCIA: CAJAZEIRAS - PB
FATO: 01/03/2016 AS 10:15 HORAS
DATA E HORA QUE A CENTRAL DE BO's TOMOU CONHECIMENTO DE PO SINISTRO DE TRANSITO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N.º 117/2016
Elisangela N. D.

Secretaria da Segurança e da Defesa Social
3º Delegacia Regional de Polícia Civil
2º Delegacia Distrital de Cajazeiras
Delegacia Geral de Polícia
SINISTRO DE TRANSITO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N.º 117/2016
Elisangela N. D.

Renata Soares Virginio
Diretora Administrativa

Coordenadora Administrativa

Renata Soares Virginio

Renata Soares Virginio

Natureza da Ocorrência: USB 01 acondicionada para atendimento vitima queada de moto de fratura immobilizada e encaminhada ao HRS relato, sob- regulagão medica para consciente, halito etílico sentado apresentando escoriações pelo o corpo sem sinais de fraatura. avaliagão.

Enfermeiro: Bruna

Téc. Enfermagem Aninha

Condutor: Reginaldo

Vitória: USB 01

Médico Intervencionista: Drº Augusto Braga

Local da Ocorrência: ***

Data: 12/12/15

Sexo: masculino

Vitima: Adriano Alves de Lima

Nº da ocorrência: 0029

que seque:

Em resposta a vossa solicitação recebida em 11 de Janeiro de 2016 passa a informar o

Ao Sr.(a)

Sousa, 11 de Janeiro de 2016

Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192

Secretaria Municipal de Saúde



Imprimir Andamentos

Data	Descrição	Usuário	
22/02/2016 17:35	PRÉ-CADASTRO NÃO ANALISADO	Chirine Guedros	
29/02/2016 10:11	PRÉ-CADASTRO COM RESTRIÇÕES: APRESENTAR B.O ORIGINAL OU EM COPIA AUTENTICADA O MESMO NAO FOI ENVIADO	Priscila Novais	
09/03/2016 15:24	PRÉ-CADASTRO COM RESTRIÇÕES: APRESENTAR B.O ORIGINAL OU EM COPIA AUTENTICADA O MESMO NAO FOI ENVIADO	Poliana Weidle	
11/03/2016 10:13	PRÉ-CADASTRO ANALISADO E APROVADO	Poliana Weidle	
14/03/2016 10:29	Processo enviado para análise da Seguradora Lider	Thiago Pereira Moreira	
07/04/2016 11:12	PAGAMENTO PREVISTO PARA 08/04/2016 NO VALOR DE R\$ 843,75, BANCO 104 / AGENCIAS 0558 / CONTA 046714-2, BENEFICIARIO: ADRIANO ALVES DE LIMA	Giovana Rotava	

Processo: 16829 - Natureza: INVÁLIDEZ - Sinalistro: 3160199662 - Nome: ADRIANO ALVES DE LIMA





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA/PB – 7ª VARA MISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

3. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SA.			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF / PAYS	
20031-205	R. SENADOR DANTAS, 74, SANTARÉM CENTRO	RJ BRASIL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
CARTAS DE CITACÕES PROCESSOS N°: 0801166-19.2016/0801066-19.8016 / 080117448-83.8016. P-15.0371		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE ENTRADA / DATE D'ENTRÉE	
EDIFÍCIO SEGURO/AGÊNCIA/AGENCE		CARIMBO DE ENTRADA / UNIDADE D'ENTRÉE / BUREAU DE DÉCLARATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		01 SET 2016	
01 SET 2016		01 SET 2016	
Renato Júnior RG: 20.889.982-0 / DE RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		01 SET 2016	
RG: 20.889.982-0 / DE RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		01 SET 2016	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75210200-0		FC0483/16	
114 x 106 mm			

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

JO 36041968 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
22		:	:	:
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT PB		h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NAME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

7a

VARA DA COMARCA DE SOUSA-PB

Endereço para devolução / Adresse de retour

Fórum Dr. José Mariz, Rua Francisco Costa, S/N, Bairro Rachel Gadelha, Sousa - PB

Fone: (083) 3522-6501 | Fax: 3522-6478

CIDADE / LOCALITÉ

UF	BRASIL
BRÉSIL	

5 8 7 0 0 -



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara da Comarca de Sousa

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se o presente processo de cobrança de seguro DPVAT, sendo no caso imprescindível a realização de perícia.

Nesse sentido, nomeio a Dra. ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, com endereço profissional na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 6, Centro, Araruna (PB) para a realização do exame pericial. Comunique-se a perita nomeada para assumir o encargo e indicar dia, local e horário para a realização da perícia. Com a informação, intime-se a parte autora para se submeter ao exame pericial.

Por outro lado, nos termos do Convênio 015/2014, os honorários periciais devem ser custeados pela SEGURADORA LÍDER, de modo que, nos moldes do mesmo convênio, fixo tais honorários em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Assim, intime-se a ré para providenciar o pagamento dos honorários, através de Depósito Judicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem os seus quesitos, caso ainda não apresentados e, querendo, indiquem assistente técnico.

Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

1 – O autor é portador de invalidez permanente?

2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

7 – Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

certifico a intimação da perita por carta de intimação com ar



Sousa/PB, 22 de Fevereiro de 2017.

Ilustre Senhor(a) Dr(a) Rosana Bezerra Duarte de Paiva

JL 88436168-3 BR

De ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª vara, *Dr. Jeremias de Cássio Cameiro de Melo* e com fulcro no art. 222 do CPC, **INTIMO** Vossa Senhoria da nomeação para realizar pericia nas partes dos processos relacionados, em anexo, para tanto solicito que informe se aceita o encargo e, caso aceite, informe a este juízo, **com antecedência mínima de 30(trinta) dias**, hora e local para realização da perícia, independente de termo de compromisso, respondendo os seguintes quesitos:

- 1 - o autor é portador de invalidez permanente?
- 2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?
- 3 – A invalidez permanente é total ou parcial?
- 4 -Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?
- 5 – Sendo invalidez permanente parcial incompleta, as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?
- 6 – Levando – se em consideração a Tabela anexa a Lei 6.194/74, qual o grau da invalidez?

Informo, outrossim, que por este Juízo, fica fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo pericial (CPC, art. 481).


Olga Maria da Silva

Técnica Judiciário
Mat. 477.529-5

Ao(À) Ilmo(a), Sr(a).

Rosana Bezerra Duarte de Paiva

Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº6- centro

Araruna- PB

certifico a juntada de resposta da perita

Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva
Perita Médica - Médica do Trabalho

**EXMO. SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 7ª VARA
COMARCA DE SOUSA**

ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, perita médica, vem respeitosamente perante Vossa Excelência aceitar o encargo para realizar as perícias médicas referente aos Processos DPVAT listados, conforme Carta de Intimação emitida em 22/02/2017. Solicito que o autor, apresente documento pessoal com foto, cópia do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico inicial no dia da perícia.

Dia 17/05/2017

As : 10:00 h

Fórum Dr. José Mariz

Endereço: Rua Francisco Vieira da Costa, s/n - Raquel Gadelha - Sousa/PB - CEP 58800970

Telefone: (83) 35226601

Sousa – PB

João Pessoa , 06 de Abril de 2017



Dra. Rosana B. Duarte de Paiva
Perita Médica
CRM - PB 4183 / CREMEPE 19414
CPP: 587.738.514-34

ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA
CRM PB 4183

083 8765-6296
083 9122-3359

dr.rosanaduarte@ig.com.br

Intime se a parte autora a través de seu advogado a comparecer em perícia a ser realizada no dia 17/05/2017 as 10:00 horas, Forum local.



Número: **0801066-83.2016.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **25/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 12656.25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA
AUTOR	ADRIANO ALVES DE LIMA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
ADVOGADO	Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81830 92	07/06/2017 14:28	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
81831 37	07/06/2017 14:28	2337623 CONTESTACAO	Outros Documentos
81831 41	07/06/2017 14:28	2337623 COMPROVANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	Outros Documentos
81831 55	07/06/2017 14:28	2337623 PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIO- email	Outros Documentos
81831 72	07/06/2017 14:28	SUBSTABELECIMENTO - SEGURADORA LIDER PB 2016	Substabelecimento
81831 87	07/06/2017 14:28	KIT SEGURADORA LIDER 2015-email	Procuração

SEGUE, EM ANEXO.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa – PB

Processo n.º 0801066-83.2016.8.15.0371

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Lider, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe promove **Adriano Alves de Lima**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 05**), com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DAS PRELIMINARES

I.1. Da Carência De Ação – Falta De Interesse De Agir

A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga administrativamente, pela empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja

extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

I.2. Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Determina o art. 320¹ do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

Ao se cotejar os autos, percebe-se que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de direito ao recebimento de complementação do seguro DPVAT.

Isso porque o art. 5º. da Lei nº 6194/74 Lei , que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

¹ “São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado” (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vlll, 5^a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.381/382”(STJ-1^aT.,REsp 919.447, Min. Denise Arruda, j. 3.5.07.D.J.U 4.6.07).

2337623

KD0003AY7E1P0000172F

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#)

Por sua vez, a Resolução nº 154/2006 2006 da CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

2337623

KD0003AY7E1P0000172F

"Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário;

II - indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;

Tal prova poderia ter sido produzida sem a intervenção desse MM. Juízo, bastando apenas que comparecesse àquele órgão para a realização da análise clínica da lesão e eventual sequela sofrida.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida.

Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto, *litteris*:

“Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor

Isso posto, estando patente a irregularidade insanável na petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 330, c/c art. 485,VI , do CPC, é o que de logo se requer.

II. DO MÉRITO

II.1. Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei.

A presente ação parte do equivocado pressuposto de que o valor indenizatório máximo legal previsto é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **“ATÉ” R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a lei fixou o referido valor apenas como um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de invalidez. *De jure*, o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez **completa e total**, ou seja, invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão.

Nesse diapasão, não sendo a parte Demandante portadora de **invalidez permanente completa e total** não há que se falar

em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

Por outro lado, a tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, de modo a evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores. Assim, para indenizações por invalidez parcial, o valor de R\$ 13.500,00 é apenas a referência para o cálculo.

E, com relação à tabela, a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidade permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos e destaque apostos)

Necessário ainda esclarecer que, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, **aplica dois parâmetros para graduar a indenização: a extensão e o grau da invalidez.** Ou seja: quando se tratar de **invalidade parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

In casu, durante o procedimento administrativo constatou-se uma invalidez parcial que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável à quantia **de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, que lhe foi efetiva e corretamente pago, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74:

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA (EXTENSÃO)	GRAU DA DEBILIDADE APURADA ADMINISTRATIVAMENTE
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00	(graduação - 25%) 25% de R\$ 3.375,00 = R\$ 843,75

Assim, o valor que lhe foi correta e efetivamente pago está em perfeita conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, e ao amparo da jurisprudência, conforme julgado abaixo:

Indenização do seguro paga na via administrativa no percentual devido. Sinistro ocorrido em novembro de 2009. Aplicação do valor previsto no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.³

O Superior Tribunal de Justiça⁴ já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

“Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em

³ TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

⁴ STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

2337623

KD0003AY7E1P0000172F

conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). **Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos.** Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com

2337623 KD0003AY7E1P0000172F
efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. **A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.** Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' **Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.** A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em

2337623 KD0003AY7E1P0000172F
13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em
17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com
fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego
seguimento ao recurso especial. (grifos e destaque apostos)

Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos casos de invalidez parcial. Vejamos:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida: a uma, por ela não ser portadora de invalidez em grau máximo; a duas, pois sendo portadora de invalidez parcial, já recebeu corretamente a indenização proporcional ao seu grau de invalidez.

Pensar de forma contrária seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

Por fim, há que se destacar que a parte autora não alegou nem demonstrou que o valor que lhe foi pago fosse incompatível com a extensão e grau da sua invalidez, nem contestou a graduação da sua invalidez apurada no processo administrativo.

A caso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)

Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ⁵ sobre a matéria:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz "é o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente. portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido." (grifos e destaque apostos)

⁵ TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza

ANTE O EXPOSTO, requer a improcedência da demanda. Contudo, acaso não seja este o vosso entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor, deduzindo-se o pagamento administrativo.

II.2. Da Impugnação Do Boletim De Ocorrência.

Analizando o Boletim de ocorrências apresentado pela parte demandante, **foi produzida unilateralmente, vez que a própria autora descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.**

NO PRESENTE CASO, ANALISANDO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NOTA-SE QUE A DATA INDICADA DO SINISTRO FOI EM 12 DE DEZEMBRO DE 2015, NO ENTANTO, A DATA DE LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA FOI EM 01 DE MARÇO DE 2016, ASSIM, QUASE 3 MESES APÓS O SINISTRO, O QUE COMPROMETE COMPLETAMENTE O NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E AS SUPOSTAS LESÕES.

O artigo 320 do NCPC, preconiza:

“Art. 320 - A petição inicial será instruída com os documentos indispesáveis à propositura da ação”.

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de “*fazer prova do acidente e do dano decorrente*” (art. 5º da Lei nº 6194/74) os seguintes julgados:

“*Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.*” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Destarte, conclui-se que a certidão policial que se encontra nos autos confirma apenas que o autor prestou as declarações ali contidas, porém, não comprovando, portanto, que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões apresentadas pela parte Autora decorreram do acidente alegado.

Assim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo Assim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC/15.

II.3. Da aplicação dos Juros e Correção Monetária – Súmulas Do Superior Tribunal de Justiça

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, a aplicação dos juros e da correção monetária deverão respeitar os termos iniciais fixados pelas súmulas nº. 426 e nº. 580, abaixo transcritas:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

“Súmula 580 - a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

2337623

KD0003AY7E1P0000172F

Diante do novo entendimento sumulado, fica superada qualquer possibilidade de aplicação da Súmula nº 54, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de contrariedade a entendimento jurisprudencial consolidado.

II.4. Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

III. DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

- a) acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na peça exordial;
- b) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;
- c) na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento do complemento da indenização pleiteado, o que acredita, não ocorrerá, que seja expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, nos termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

d) acaso haja condenação ao pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-espousada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Sousa – PB, 05 de Junho de 2017.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

DOS QUESITOS DE PERÍCIA MÉDICA

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- d) Em sendo comprovada a invalidez permanente é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado? Não sendo possível aferir grau, gentileza informar se esta foi de natureza grave, moderada, leve ou residual.

DOCUMENTO 1

LEI 11.945/09

LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Documento 2

Procedimento Administrativo Prévio

DOCUMENTO 3

Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 08/04/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADRIANO ALVES DE LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00558

CONTA: 000000046714-2

Nr. da Autenticação 2B26D35F576C72F5

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **ADRIANO ALVES DE LIMA** Sinistro: **3160199662** Data: **12/12/2015**

Endereço do(a) Examinado(a): **RUA ANTONIO MARTINS, SN - ANGELIM - Sousa - PB - CEP 58801-670**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**SSP /PB**] **2799309**

Data local do exame: [**06/04/2016**] **Pombal** [**PB**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

**FERIMENTO CORTO-CONTUSO EM JOELHO ESQUERDO. AO EXAME MARCHA LIVRE E NORMAL. JOELHO ESQUERDO
PRESENÇA DE CICATRIZ HIPERCRÔMICA COM ÁREA DE RETRAÇÃO EM FACE ÂNTERO- LATERAL. LIMITAÇÃO LEVE DA
FLEXO-EXTENSÃO DO JOELHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE ATROFIA MUSCULAR EM MIE. SEM EDEMA ARTICULAR.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

**REALIZADA LIMPEZA CIRÚRGICA E SUTURA. FEZ USO DE ANTIÍNFILTRATÓRIOS. NEGA FISIOTERAPIA. ALTA
MÉDICA. NO MOMENTO REFERE DOR E EDEMA A DEAMBULAÇÃO FORÇADA. DESCONFORTO A MOBILIDADE DO JOELHO
ESQUERDO.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do joelho esquerdo

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Joelho esquerdo

% do dano: () 10% residual (**X**) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.



Rosana Bezerra Duarte de Paiva - CRM: 4183 - PB



* Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT



Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEU

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAI, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da Indenização no banco.

EU, Ariane Melo da Silva, PORTADOR(A) DO RG Nº 27.993.04 EXPEDIDO POR Guarulhos / MG, FM 16/03/16,
CPF 013.443.024-06 /CNPJ 000000000000-00, PROFISSÃO estudante,
E RENDA MENSAL DE R\$ — (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Ariane Silva, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício - nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou Salário ou Funcional;
 - Conta Empresarial - nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
 - Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
 - Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
 - Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
 - Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
 - Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
 - CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
 - Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº da CONTA (from dígitos, se existir)

PARA CRÉDITO EM CONTA BOLETO BANCÁRIO (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

PARA CREDITO EM CONTA A MOCANCA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAU, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL) N.º DO BANCO 1000 N.º DA AGÉNCIA (somente dígitos, se existir) 96774-2 N.º DA CONTA (somente dígitos, se existir) 96774-2

DECLARO QUE A CONTA ACIMA-MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOL COMO OUTADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

INVESTIGATION
14 SEP 2016

Yara I M 29 de Fevereiro de 2016
LOCAL E DATA

Adriana Gómez de Jiménez

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



→ ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago acys legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
 - Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodorotulante.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221-204.



AUTO-ATENDIMENTO - ag.sousa

DATA: 07/03/2016

HORA: 18:46:49

TERMINAL: 05581398

CONTROLE: 055813980285

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 0558.013.00046714-2

NOME: ADRIANO ALVES DE LIMA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 2,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 0314710132

NÚMERO DE CONTROLE: 067733994

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

INVESTIMENTOS
1.1 MAR. 2016
Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

Secretaria da Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3^ª Delegacia Regional de Polícia Civil
20^ª Delegacia Seccional de Polícia
2^ª DELEGACIA DISTRITAL DE CAJAZEIRAS



BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL N.º 117/2016

SINISTRO DE TRÂNSITO

Elisangela N. D

DATA E HORA QUE A CENTRAL DE BO'S TOMOU CONHECIMENTO DO
FATO: 01/03/2016 ÀS 16:15 HORAS

LOCAL E DATA DA OCORRENCIA: CAJAZEIRAS - PB

NOME: ADRIANO ALVES DE LIMA

NATURALIDADE: SOUSA - PB

CPF: 043.443.414-06

RG: 2.799.303 SSP/PB

FILIAÇÃO: MANOEL ALVES DE LIMA E GERALDA ANAELA DE LIMA,

ENDEREÇO: RUA ANTONIO MARTINS, SNº - ANGELIM - SOUSA- PB

HISTÓRICO: QUE NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2015, POR VOLTA DAS 19H00, O ESCRITÓRIO CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2010/2010, PLACA NGA 5497/PB, CHASSI 9C2KC1550AR133184, LICENCIADO EM NOME DO DECLARANTE, QUANDO AO PASSAR PELA RODOVIA DA PRODUÇÃO EM SÃO GONÇALO, EM SOUSA-PB, PASSOU POR UM BURACO E PERDEU O CONTROLE DA REFERIDA MOTO; QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E ENCAMINHADO AO HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA; QUE SOFREU LESÕES PELO CORPO. Nada mais havendo, ciente o comunicante das implicações legais contidas no artigo 229 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achadas conforme, expõe a presente certidão conforme o teor de seu registro.

Autoridade: DELEGADO PLANTONISTA

COMUNICANTE: Adriano Alves de Lima

ELISANGELA NASCIMENTO DANTAS
ESCRIVÃ POLICIAL
MAT. 155.719-0

Elisangela N. Dantas
Escrivã de Policia
Mat. 155.719-0



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML



Eu, Adriano Alves de Lima, portador da carteira de identidade nº 27.993.001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.443.424-06, residente e domiciliado na Rua: Antônio Martins 510, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Adriano Alves de Lima

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Sorocaba 20/02/2016

Local e data



192



Secretaria Municipal de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192

Sousa, 11 de janeiro de 2016

As₂Se₃(a)

Em resposta a vossa solicitação recebida em 11 de Janeiro de 2016 passa a informar o que segue:

Nº da ocorrência: 0029

Vítima: Adriano Alves de Lima

Sexo: masculino

Data: 12/12/15

Local da Ocorrência: ***

Médico Intervencionista: Dr. Augusto Rizzo

Measures Interview

Varia: 030 01

Conduktor. Reginaldo

Tec. Ensenñagem

ENFERMEIRO: BRUNA

Natureza da Ocorrência: USB 01 acionada para atendimento vitima queda de moto consciente ,hábito etílico sentado apresentando escoriações pelo o corpo sem sinais de fratura imobilizada e encaminhada ao HRS relatou, sob- regulação medica para avaliação.

Renata Soares Virginio
Coordenadora Administrativa

Renata Soares Virginio

Coordinadora Administrativa

Renata Soares Virginio
Diretora Administrativa



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Adriano Alves de Lima

RG nº 27.993.09, data de expedição 16/08/13, Órgão Petrant/PI

CPF nº 043.443.414-06, venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

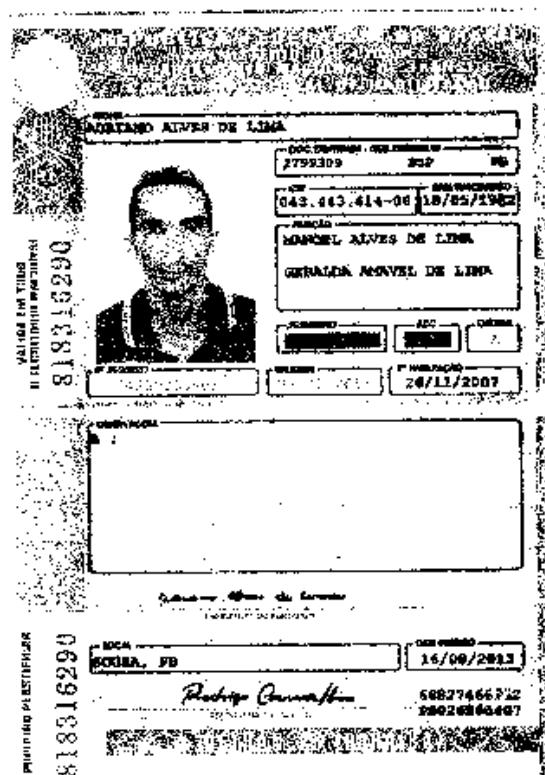
Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Antônio Martins</u>
Número	<u>711</u>
Apto/Complemento	
Bairro	<u>Angelim</u>
Cidade	<u>Joá</u>
Estado	<u>Pará</u>
CEP	<u>98800000</u>
Telefone de Contato	<u>83.8181.8197/9344-6560/9919-4207</u>
E-mail	

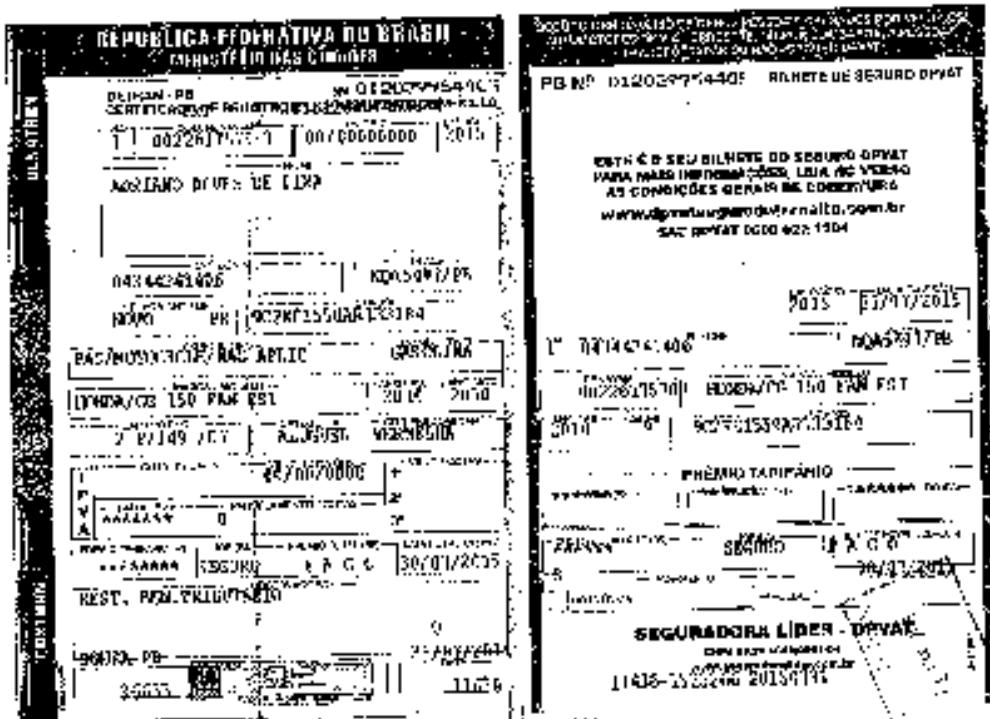
Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Angelim/PI 29/02/2016



Assinatura do Declarante: Adriano Alves de Lima







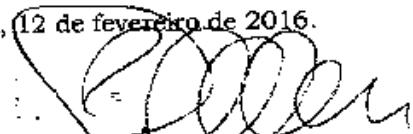
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
2ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA CIVIL DE SOUSA
Rua Tiradentes, nº 06, Centro – CEP 58.800-658 / Fone (83) 3522-6638

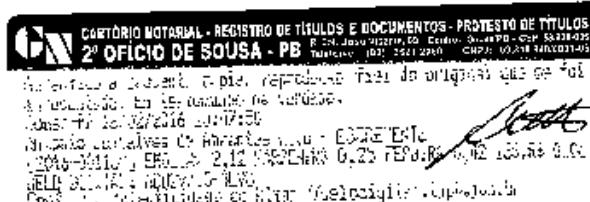
CERTIDÃO

*Eu, FRANCISCO ABRANTES MOREIRA, Delegado de
Polícia Civil, lotado e em exercício na 2ª Delegacia Distrital
de Polícia Civil de Sousa - PB, no uso das atribuições
legais, etc.,*

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, nesta cidade de Sousa/PB, não existe NUMOL – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal, sendo que as vítimas de lesões corporais e óbitos são encaminhadas ao NUMOL em Patos/PB, que é o mais próximo, que fica localizado a cerca de 128 km de distância. O referido é verdade. Dou fé.

Sousa, 12 de fevereiro de 2016.


Bel. FRANCISCO ABRANTES MOREIRA
Delegado de Polícia Civil
Mat.: 156.883-3
Mat.: 156.883-3



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3160199662 **Cidade:** Cajazeiras **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADRIANO ALVES DE LIMA **Data do acidente:** 12/12/2015 **Seguradora:** Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/03/2016

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: NTRAUMA NO JOELHO ESQUERDO

Resultados terapêuticos: FERIMENTO PROFUNDO

Sequelas permanentes: DEBILIDADE FUNCIONAL

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: JOELHO 25%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
		Total	6,25 %	R\$ 843,75

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: PAULO ARTUR DE ARAUJO AMORIM

CRM do médico: 52.86271-1

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3160199662 **Cidade:** Cajazeiras **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADRIANO ALVES DE LIMA **Data do acidente:** 12/12/2015 **Seguradora:** Investprev Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: FERIMENTO CORTO-CONTUSO EM JOELHO ESQUERDO.

Descrição do exame AO EXAME MARCHA LIVRE E NORMAL. JOELHO ESQUERDO PRESENÇA DE CICATRIZ HIPERCRÔMICA COM ÁREA DE
médico pericial: RETRAÇÃO EM FACE ÂNTERO- LATERAL. LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXO-EXTENSÃO DO JOELHO ESQUERDO.
AUSENCIA DE ATROFIA MUSCULAR EM MIE. SEM EDEMA ARTICULAR.

Resultados terapêuticos: REALIZADA LIMPEZA CIRÚRGICA E SUTURA. FEZ USO DE ANTIBIÓTICOS E ANTIINFLAMATÓRIOS. NEGA
FISIOTERAPIA. ALTA MÉDICA. NO MOMENTO REFERE DOR E EDEMA A DEAMBULAÇÃO FORÇADA. DESCONFORTO A
MOBILIDADE DO JOELHO ESQUERDO.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do joelho esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 06/04/2016

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Rosana Bezerra Duarte de Paiva

CRM do médico: 4183

UF do CRM do médico: PB

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75

PRESTADOR

ACE Gestão de Saúde Ltda.

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Rio de Janeiro, 12 de Março de 2016

Carta nº: 8856775

A/C: ADRIANO ALVES DE LIMA

Sinistro: 3160199662
Vitima: ADRIANO ALVES DE LIMA
Data Acidente: 12/12/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à Investprev Seguradora S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016

Carta nº: 8908343

A/C: ADRIANO ALVES DE LIMA

Sinistro: 3160199662 ASL-0144996/16

Vítima: ADRIANO ALVES DE LIMA

Data Acidente: 12/12/2015

Natureza: INVALIDEZ

Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2016

Carta nº: 8977215

A/C: ADRIANO ALVES DE LIMA

Sinistro: 3160199662 ASL-0144996/16
Vitima: ADRIANO ALVES DE LIMA
Data Acidente: 12/12/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ADRIANO ALVES DE LIMA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000000558

Conta: 0000046714-2

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

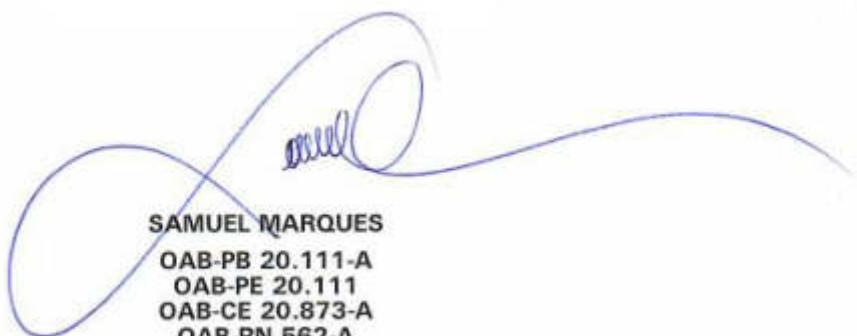
Seguradora Líder-DPVAT



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, em favor de **Dr. DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, casado, **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dra. MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 15 de agosto de 2016.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/IMG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Este ato com o maior respeito à Seguradora Líder DPVAT, é feito com a certeza e a ajuda a preservar o futuro.



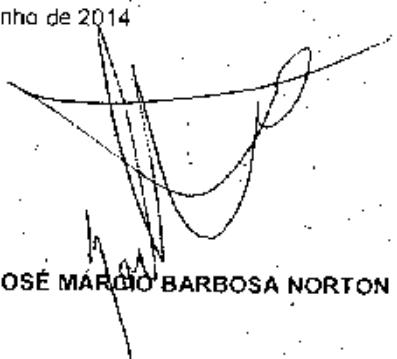
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRIO BARBOSA NORTON

17º OFICIO DE NOTAS - Telefone: Carlos Alberto Fábio Oliveira
Rua do Carmo 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-7400
Recepção por semelhança às finas das MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRIO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)
Rio de Janeiro, 10-06-junho-2014. Dif. por
Correio/entrega. Declaro que a verdade. Serventia: 36% 0,25
Bruno Nogueira Sales - Assin. - Aut. 0,25
EAN: 20223748, EAN: 20224848
Consulta em <https://www.tj.rj.jus.br/sirepublico>

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Bueno Gaspar
Escrevente
Giovanni Alves
Órgão de Notas



17º Ofício de Notas
Certifico e declaro que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cód: X000000A71AB. Conf.: 090574
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2015. Serventia: 36% 0,25
Giovanni Alves Costa - Aut. Total: 0,25
EAN: 20223748, Consulte em <https://www.tj.rj.jus.br/sirepublico>

OFICIO DE NOTAS	CARTÓRIO DO 17º
Aut. 0,25	Giovanni Alves
Total: 0,25	Órgão de Notas

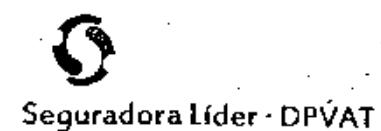
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a natureza.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO**, brasileira, casada, OAB/PE 21.543; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, OAB/PE 14.825; **FERNANDA CALDAS MENEZES**, brasileira, solteira, OAB/PE 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PE 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; TODOS INTÉGRANTES DO ESCRITÓRIO DENOMINADA GOUVEIA E MENESES ADVOGADOS, com endereço à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive estabelecer, tudo com o fim

Printed with a view to the environment, the Seguradora Líder DPVAT uses paper recycled and aims to preserve the forest

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel. 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



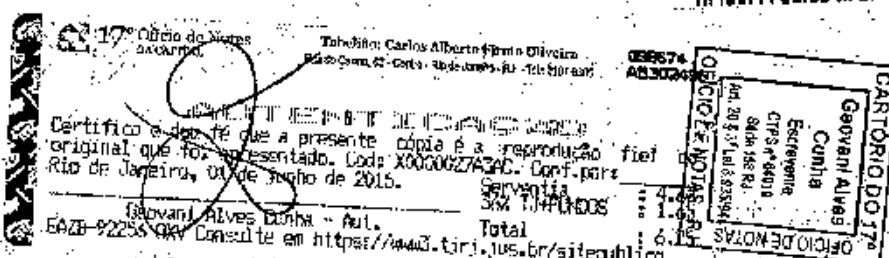
específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011

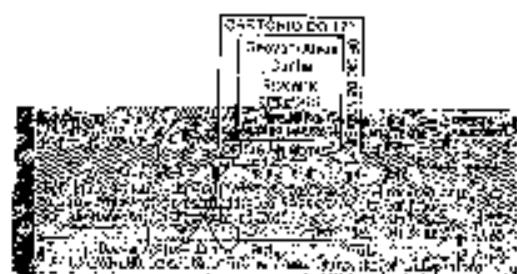
CLÁUDIO MENDES LADEIRA

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabalito Carlos Alberto Firma Oliveira
Rue do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900
Reconheço por assinatura as firmas de: JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON
e CLÁUDIO MENDES LADEIRAA (Cod: 007556247957)
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011 Conf. por: _____
Em Testemunha: _____ de verdade: _____
Bruno Adriano Belém Gaspar - Aut.







DIÁRIO OFICIAL

PUBLICATIONS

ENVIO DE MATERIAIS: As matérias para publicação devem ser encaminhadas para os endereços ou e-mailings nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER. Exigência de: Os limites e mecanismos sobre os poderes da justiça devem ser encarados. A Advocacia para Prever e Publicar todos os atos oficiais - Rua Flávio Machado, 107 - Pátio Guararapes - Caxias do Sul, 95000-000.

ABG - Rua São José, 13, tel 222024
 - 601 do Centro de Heróis (Cadeia),
 tel: (032) 222-6645, 222-6666 e 222-6649 | MATERÓI - Rua Vaz. da Silveira, 510
 Centro Centro Matoz. PR
 Tel: (22) 2117-6661 e 2117-6614 | MATERÓI

PPECIO PARA PUBLICAÇÕES **anual para Municípios Móveis** **R\$ 12,50**
anual para Municípios Fixos **R\$ 17,40**

Parte V - Publicações a Pedido

ASSASSINATOS SEM SENTENÇA DO PRAZO OFICIAL

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

AVOCADOS E ESTAGIARIOS R\$ 100,00 (+1)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federado, Estadual, Municipal) R\$ 100,00 (+1)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federado, Estadual, Municipal) R\$ 100,00 (+1)

(*)EMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI

305 - As estruturas com o menor número envolto nas considerações para o funcionamento público

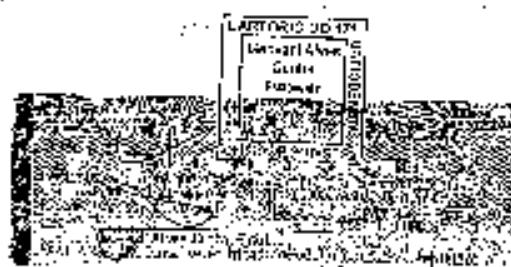
■ Resumo: O estudo da Rua da Glória, no bairro da Glória, em Belo Horizonte, no período

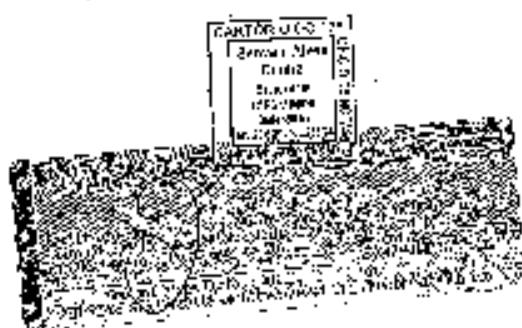
Officier des galères en 1646 de Sénéchal, il fut débaptisé en 1651 par l'abbé de l'abbaye de l'Assomption de Paris, abbé commendataire de l'abbaye de l'Assomption de Paris, et de l'abbaye de l'Assomption de Paris.

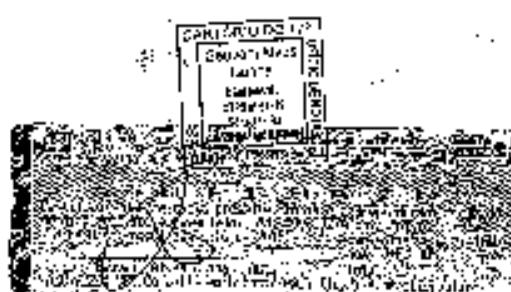
Barro (S/N), Cidade de Aracaju, endereço: avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 22, Centro - Aracaju, AL 59010-000; e residência de demonstração da cultura popular, no Município de Ol

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANO QUINZE DE MARÇO DE MILHORADA 25.

Centro - Jardim 03, KM 2, CEP 24200-070, Tel: (021) 517-4441 MABE - Pari (021) 2727-4314





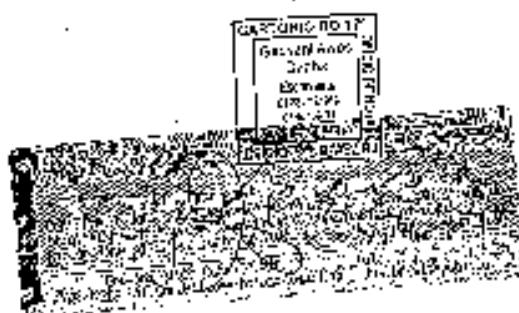


Avisos, Editais e Termos

REVIEWS: *Social Capital* 611

ALGUN ESTUDIO: 172

SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO





**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16.30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESença: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Mário Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Paoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, segurário, titular do documento de identidade nº. 00766244-5, expedido pelo IFR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2



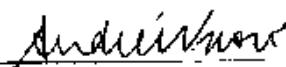
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davioli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Júlio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Mário Novais de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

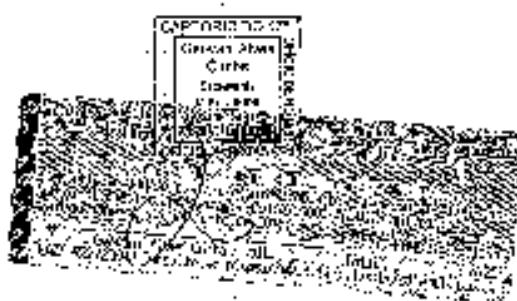


André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome : SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Nº : 03.400254/95	
Protocolo : 03-2210126431-4 04/04/2014	
CERTIFICO O DESENVOLVIMENTO DA ATA E DATA ABASO: 10/04/2014, E O REGISTRO SOB O NÚMERO	
00002614223	
DATA : 10/04/2014	


Vereia da M. Sierra
SECRETARIA GERAL

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 23 de setembro de 2013
Página 2 de 2



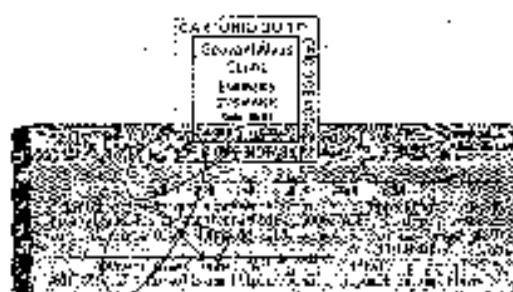
PUBLICAÇÕES A MÉTODO

Journal of the American Statistical Association, Vol. 50, No. 271, March 1955

de R\$ 1,6 BILHÃO! Encantamento, fraca rede hoteleira e 2000, Univas e a previsão é que, até que seja aprovado pelo Congresso, este valor seja de R\$ 2,5 BILHÃO! E que Maran separe por todos, o que praticamente é inacreditável. Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2014. ANTONIO REAL ESTATE II FUNDOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS - RIO DE JANEIRO LTDA. Confidencial, mas com o consentimento e apoio do conselheiro de seu projeto de Sociedade, João Paulo Franco Basso Campaner - Presidente da Maka, Anil da Maka - Sociedade de Vendas.

卷之三

IE-173W14



• 11163

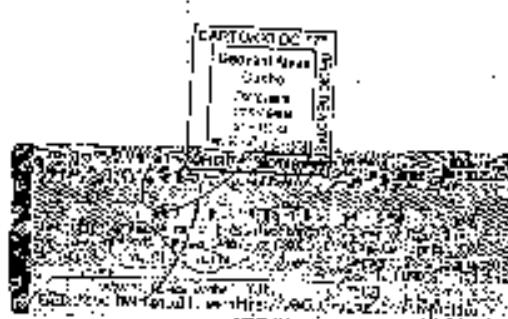
PARACETAMOL PARACETAMOL 500MG

4473

© 2007-2008, www.mathematica-journal.com

मृत्यु ५.१.२

REFERENCES





PRÓCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.386 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.582.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 062.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o fôro, em geral, com a cláusula Ad Judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrálos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive susstabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devedor todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Orden de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Fica, igualmente, estabelecido, a Seguradora Líder DPVAT anula sempre que devidamente comprovado o julgamento.

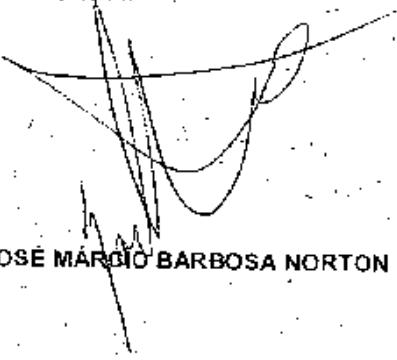
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



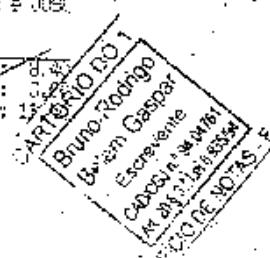
OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

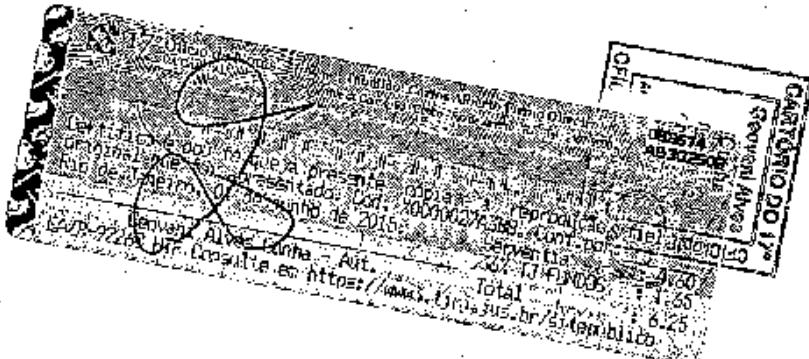
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRIO BARBOSA NORTON

1º OFÍCIO DE MÔNITO - Isbelito Carlos Alberto Firma Oliveira
Av. do Carmo 60 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-5000
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRIO BARBOSA NORTON (XXXXXX12345)
Rio de Janeiro, 10/06/2014. Conf. corri
Em testamento. Sua verdade. Conveniente
Bruno Lopes Gaspar - Adv. 362-1111-1100
3404-21275-7400, 9430-21274-8300
Consulte em: <https://www3.tj.rj.jus.br/sitopublico>


CARTÓRIO NO 1
Bruno Lopes Gaspar
Escrivane
Código de RJ 8547
Ata 1111-1100-1100
VOLUME 1015



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.